

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



MATHEUS SOUZA RAMOS

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL:
Uma análise sob a perspectiva do racismo religioso**

RECIFE

2019

MATHEUS SOUZA RAMOS

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL:
Uma análise sob a perspectiva do racismo religioso**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Maria Lúcia Barbosa

RECIFE

2019

MATHEUS SOUZA RAMOS

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL:
Uma análise sob a perspectiva do racismo religioso**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus ancestrais que tanto lutaram para que eu chegasse até aqui. Dentro desse contexto, incluo minha família. Sem meus avós maternos, Manoel e Marliete, talvez eu nem despertasse o interesse sobre as religiões afro-brasileiras, em especial a Umbanda, a qual eles trouxeram para a vivência familiar.

Agradeço à minha mãe, Ione, que tanto me auxiliou ao longo da graduação e do processo de desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso através das conversas sobre as experiências na Umbanda, além da troca de aprendizados, incentivando que eu vivenciasse o mesmo. Ao meu pai, Sérgio, que fez o possível para fornecer toda a estrutura material ao longo do curso e, em especial, para a concretização deste trabalho. À tia Kátia, que desde o início da graduação forneceu incentivo à pesquisa.

A Ogum, que rege meu ori, eu agradeço pela garra, pela determinação, pela inquietude, sendo esta fator decisivo para a escolha do tema. De Oxalá, pai maior que me auxilia na caminhada da vida, agradeço a alegria, o sentimento de justiça, a calma e a confiança.

Agradeço à Joana, minha amiga, que me levou ao primeiro terreiro e permitiu que toda essa conexão com a ancestralidade se mantivesse viva naquela gira e por ter também colaborado com o elo à Umbanda, religião na qual encontrei conforto, amor e renovação através da caridade.

Aos meus companheiros do Ápeiron, Heloisa, Kursawe, Heitor, Eduarda Barreto, Raphaela Trajano, agradeço o carinho e a motivação nesse processo de fechamento de ciclo.

Agradeço à minha orientadora, Maria Lúcia Barbosa, pela condução do trabalho, provocando quando necessário, mas com cuidado para não tolher minha criatividade diante do meu subjetivo.

*“Um sorriso negro, um abraço negro
Traz felicidade
Negro sem emprego, fica sem sossego
Negro é a raiz da liberdade*

*Negro é uma cor de respeito
Negro é inspiração
Negro é silêncio, é luto
Negro é a solidão*

*Negro que já foi escravo
Negro é a voz da verdade
Negro é destino é amor
Negro também é saudade”
(Adilson Barbado/Jorge Portela)*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a construção de uma análise crítica quanto a relação do direito à liberdade religiosa e atuação do Estado frente às religiões de matriz africana, demonstrando os embates que se perpetuam para a sobrevivência dessas práticas religiosas no Brasil, sob a ótica do racismo religioso, que se permeia pelo racismo estrutural.

A metodologia se baseia em levantamento bibliográfico para a apresentação de um contexto histórico e análise crítica da contradição do Estado brasileiro em relação à Constituição. Traz à tona ainda o caso do Recurso Extraordinário 494601 do Supremo Tribunal Federal e o tombamento como instrumento de reparação história do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: racismo religioso, racismo estrutural, liberdade religiosa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....	10
1.1. A Constituição Imperial de 1824	12
1.2. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891	14
1.3. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.....	16
1.4. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.....	18
1.5. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.....	20
1.6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967/1969	21
1.7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	23
2. OS CONFLITOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE.....	25
2.1. A presença de símbolos religiosos em locais públicos.....	25
2.2. A presença de feriados santos no calendário oficial.....	29
2.3. A imunidade tributária como efetivo direito à liberdade religiosa.....	31
3. O RACISMO RELIGIOSO COMO REFLEXO DO RACISMO ESTRUTURAL	34
3.1. Racismo Estrutural	35
3.2. O Recurso Extraordinário 494601/RS.....	37
3.3. O Tombamento como reparação histórica	41
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge a partir da necessidade de se expor a presença do racismo religioso no tocante às religiões de matriz africana e demonstrar a divergência entre o direito material, apresentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a aplicação das instituições jurídicas, que ainda utilizam a tradição como base.

A situação é decorrente do período colonial e do processo de escravização, fase da história marcada pelo avanço da Igreja Católica, que possuía escravos em suas diversas ordens e demonstrava desprezo pela raça negra, caracterizando-a como destituída da condição humana¹, colocando o africano como possuidor de sangue contaminado.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise crítica, expondo o conflito entre as religiões de matriz africana e o direito fundamental à liberdade religiosa, relatando como a legislação permeia o processo de desenvolvimento dessas práticas religiosas.

Quanto aos objetivos específicos do respectivo trabalho, estão presentes: a) Levantar a evolução das Constituições, localizando as relações das religiões de matriz africana com o Estado, mostrando também as leis infraconstitucionais; b) Discutir acerca do papel do Estado, que assume a posição de Estado Laico, mas apresenta elementos específicos de uma só religião em prédios da administração pública, gerando um conflito entre a lei a aplicação; c) Destacar o racismo como fundamento de todo o processo conflituoso, presente na estrutura do Estado brasileiro.

A metodologia se faz em levantamento bibliográfico, a fim de identificar os elementos históricos que proporciona o entendimento da questão, além da análise de processual de caso recente discutido no Poder Judiciário.

O primeiro capítulo propõe distinguir a evolução do direito à liberdade religiosa e à liberdade de culto, evidenciando o conflito com as normas infraconstitucionais, que tolham de certa forma a presença das religiões de matriz africana.

¹ NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019, p. 121.

Em seguida, o segundo capítulo coloca em questão os conflitos entre a norma e a prática do Estado quanto ao princípio do Estado laico, adota uma postura divergente da prevista em lei, além de não praticar isonomia quanto à aplicação do princípio da imunidade tributária às religiões afro-brasileiras.

O terceiro capítulo, por fim, trata da questão do racismo religioso, demonstrando que não se trata puramente de intolerância religiosa o que se perpetua. Além disso, coloca o racismo religioso como componente do racismo estrutural e trata do caso do Recurso Extraordinário 494601.

1. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

De início, faz-se necessário compreender o conceito do direito fundamental à liberdade religiosa, que se faz presente para separar o Estado da figura da religião, permitindo que o cidadão tenha direito de crer no que deseja, inclusive de não crer, além de incentivar a desconcentração do poder político² diante de tal poder que a religião possui. Há quem diga que tal direito não existe, diante de situações ou posturas apresentadas ao longo dos tempos, contudo se trata de um problema de aplicabilidade, visto que está posto, presente na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

Tal direito se relaciona com outros, como o da liberdade de expressão, da honra, da incolumidade pública e, no tocante aos demais direitos fundamentais, faz-se mister saber que não há intrínseca superioridade³ entre eles, devendo ser levado em consideração do caso concreto em situação de colisão.

Para saber aplicar tal direito, é necessário saber o que é religião. No Brasil, consiste na crença e na manifestação da crença no poder divino ou sobrenatural. Baseada totalmente na fé, ainda que haja pretensão à correção científica por parte de seus seguidores. Não sendo necessária sistematização teológica, nem unidade organizacional ou vinculação a determinado líder.⁴ Logo, há uma abertura nesse conceito, a fim de abranger as diversas religiões, sem preconceito, permitindo a construção do Estado Democrático de Direito pautado na liberdade, assim, não há vinculação a qualquer tipo de manifestação intelectual do homem, sendo restrita ao sobrenatural.

O artigo 5º, VI, da Constituição versa: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma

² RUTHERFORD, Jane. Religion, rationality, and special treatment. *William & Mary Bill Of Rights Journal*. N. 9, Fevereiro, 2001, p. 332 e 334.

³ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 35ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 397

⁴ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010, p. 44. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php>. Acesso em: 17 set. 2019.

da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁵. Desse modo, importante frisar que há duas liberdades garantidas: a de consciência e a de crença.

A primeira infere no direito de não ter crença alguma, tendo o indivíduo a possibilidade de construir suas ideias sobre o mundo, não sendo sinônimo da liberdade de religião diante de tal abrangência. Enquanto isso, a liberdade de crença se relaciona com a liberdade religiosa, menos abrangente, diante da noção de que a religião não tem relação com ideologias. Contudo, ambas garantem a liberdade de não crer em religião alguma, visto que a liberdade de crença também dá margem à crença no não existir. Ao tratar de “livre exercício de culto”, o constituinte permitiu os cultos, a realização desses em locais públicos além das reuniões entre os praticantes, visto que o culto nada mais é que a exteriorização da crença.

Portanto, é importante frisar que o direito à liberdade religiosa tem como objetivo a proteção das diversas manifestações religiosas e da descrença, evitando que haja qualquer tipo de opressão. Como bem diz Jayme Weingarter Neto, “o direito à liberdade religiosa visa a proteger o forum internum, de modo a impedir qualquer pressão, direta ou indireta, explícita ou implícita, às opções de fé.”⁶ Desse modo, há o efetivo direito, estabelecendo uma onda de pacificidade entre as crenças.

Desse modo, compreender a mudança do direito à liberdade de religião, junto à liberdade de crença e de culto é fator importante para entender como o racismo se faz presente na estrutura social, incluindo nesta o ordenamento jurídico, apesar da considerável evolução, pois a exceção de direitos, ou até mesmo a perseguição a determinados tipos de cultos, como a Umbanda e o Candomblé, se fez presente na prática, divergindo da previsão constitucional.

Faz-se mister ainda, frisar que o racismo está presente desde antes da outorga da primeira Constituição, vide o período colonial, no qual as práticas religiosas de matriz africana eram consideradas feitiçarias pelas Ordenações Filipinas, que as consideravam puníveis de pena de morte. Tal fato, que conforme os documentos da época demonstram

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

⁶ NETO, Jayme Weingarter, **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p. 113.

o uso de termos como cura e batuque, comprova a teoria de Foucault sobre dispositivo, através da qual tenta

(...) demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.⁷

Portanto, essa teoria de Foucault busca mostrar que um dispositivo é sempre um dispositivo de poder, operando em um determinado campo e se desvela pela articulação que projeta uma multiplicidade de elementos, através da relação de poder estabelecida⁸, e é a partir disso que

o dispositivo da racialidade se beneficia das representações construídas sobre o negro durante esse período colonial no tocante aos discursos e práticas que justificaram a constituição de senhores e escravos, estabelecendo essa relação de dominação, articulando-os e ressignificando-os à luz do racismo vigente no século XIX.⁹

Além disso, toda essa construção que se arrasta desde o Brasil Colônia configura o biopoder, que consiste no “direito de soberania (...) de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer.”¹⁰ Logo, o dominador decide sobre o dominado.

1.1. A Constituição Imperial de 1924

Foi nessa Constituição, outorgada em nome da Santíssima Trindade, que se oficializou a religião Católica Romana, sendo autorizado o culto doméstico aos seguidores das outras religiões:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto

⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 244.

⁸ CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. P. 38.

⁹ CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. P. 50.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 287.

domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.¹¹

Além dessa oficialização, cargos como de Deputados e Conselheiros eram vinculados à condição de serem os cidadãos católicos romanos, caracterizando uma explícita desigualdade garantida pela Constituição, pois se tratava de uma pífia liberdade religiosa, já que os demais cultos eram domésticos, não havendo uma exteriorização. Logo, havia claramente uma intolerância velada quanto as demais religiões.

Diante da junção do Estado com a religião, o juramento favorável à Igreja Católica era exigido no bacharelado em Direito, Medicina e Engenharia.¹²

De outro modo, um aspecto da Constituição outorgada que não muito se encaixava com a realidade era tal artigo que versava:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
(...)

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica. (...)¹³

Essa situação mudou com a Proclamação da República que, através do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, determinou a separação definitiva entre o Estado e a Igreja Católica no Brasil. Em seu artigo 1º, determinou a proibição da autoridade federal e dos Estados federal para expedir leis, regulamentos ou atos administrativos estabelecendo alguma religião ou vedando-a e de criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento diante de motivo de crença, opinião filosófica ou religiosa. Além disso, tal decreto garantiu a liberdade de culto em seu artigo 2º:

¹¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

¹² PORTO, Walter Costa. **Católicos e acatólicos: o voto no império**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 41. nº 162. Abril/Junho de 2004. p. 394.

¹³ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19/09/2019.

“Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.”

Enquanto, nos artigos 3º e 5º, previu a liberdade de organização religiosa sem a intervenção do poder público:

“Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.”;

“Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.”¹⁴

Apesar das garantias individuais do universo liberal, a aplicabilidade desta Constituição não era condizente às ideias, pois não freava a legislação infraconstitucional. A Constituição vigente à época não proibia as práticas religiosas afro-brasileiras, contudo, tais manifestações foram consideradas enquanto doença mental, sendo denominadas de feitiçaria. Ou seja, havia uma barreira quanto à liberdade de culto através de mecanismos de repressão diretos ou indiretos. Tal fato pode ser justificado pelo medo da revolta dos negros, pois os terreiros funcionavam como locais de reunião dos mesmos e da predominância cristã, porque a religião católica era a oficial.

1.2. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Seguindo a ideia do Decreto 119-A, a primeira Constituição republicana deixa clara a separação da Igreja do Estado, não cabendo a este “estabelecer, subvencionar ou

¹⁴ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19/09/2019.

embaraçar o exercício de cultos religiosos.”¹⁵ Tal fato é notório a partir do preâmbulo, que não menciona Deus. É possível dizer que o Brasil se tornou um Estado laico a partir do Decreto 119-A, contudo é importante frisar que alguns elementos que fizeram parte da Constituição de 1891 ainda fragilizam a concretização da laicidade.

O direito à liberdade religiosa se fez presente no artigo 72, §§3º e 28. Neste último, deixou expressa a liberdade religiosa, mas não admitia a “escusa de consciência”, ou seja, nenhum cidadão brasileiro poderia se eximir do cumprimento de dever cívico, tampouco ser privado dos direitos políticos e civis. No §29, por sua vez, prevê a sanção de perda de direitos políticos aos que se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos por motivos religiosos.

Fato interessante se deu no tocante aos cemitérios municipais, pois houve o reconhecimento do caráter secular destes, permitindo a prática de todos os ritos religiosos, sob a condição de não haver ofensa à moral pública e às leis.

Mesmo deixando de ser um Estado confessional, na prática não houve plenitude do direito à liberdade religiosa, já que o Código Penal de 1890, vigente à época, através dos artigos 156, 157 e 158, caracterizavam como ilegal a prática da medicina, da magia e proibia o curandeirismo, sendo ainda as religiões afro-brasileiras consideradas feitiços:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e artomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19/09/2019.. Art. 11, §2º.

§ 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas: Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade: Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. Si resultar a morte: Pena - de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos.¹⁶

Tais proibições caracterizam um perfil higienista e racista, já que à época vigoravam teorias que desclassificavam a capacidade da população negra, além da forte presença de elementos eurocêntricos. Elas perduraram até o Código Penal de 1940, além de ser o Código Penal de 1890 coincidente ao período de surgimento da Umbanda, no Rio de Janeiro, em 1908.

1.3. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Diferentemente da anterior, a Constituição de 1934 menciona Deus em seu preâmbulo, sendo ele em quem “os representantes do povo brasileiro confiam”¹⁷.

Mesmo assim, seguindo a Constituição de 1891, em seu artigo 17, nos incisos II e III, veda o Estado de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 19 set. 2019

¹⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19/09/2019

religiosos” e “ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

Justamente nesta Carta Magna que houve a postulação do que viria a ser adotado nas demais:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.¹⁸

Além disso, assegurou que “por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos”¹⁹, exceto no tocante ao artigo 111, b), em que o cidadão perdia os direitos políticos pela isenção do ônus ou serviço imposto pela lei quando motivado por religião, convicção filosófica ou política.

Reconhece ainda a liberdade de culto, também podendo haver a realização dos cultos em cemitérios, desde que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes, conforme versa o artigo 113, 5):

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.²⁰

Nessa Constituição, três foram as inovações: o reconhecimento do casamento religioso com efeitos civis, visto que antes isso não ocorria. Além disso, a previsão de assistência religiosa em expedições brasileiras, realizada por sacerdotes brasileiros natos e a previsão da educação religiosa facultativa nas escolas.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19/09/2019

¹⁹ Idem. Art. 113, 4)

²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19/09/2019

1.4. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937

A Constituição de 1937, conhecida como Polaca, marcada pela influência do Fascismo, foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas no dia em que instaurou a ditadura do Estado Novo. Nela, as coisas se mantiveram em grande parte, contudo o preâmbulo não mais tocava na figura de Deus; não havia previsão de assistência religiosa aos militares e previsão constitucional do casamento religioso.

É importante caracterizar o Estado Novo como momento em que tentava se estabelecer uma sociedade homogênea, uma e harmônica. Nas palavras do próprio Vargas,

um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para atingir esse ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão... para a prosperidade e para a grandeza do Brasil.²¹

Caracteriza-se a desconsideração de uma sociedade plural, que diante dessa perspectiva colocava o trabalho em ponto de destaque, contudo a questão da legislação estado-novista é profundamente importante para a população negra e mestiça dentro de um contexto pós-abolição, onde eles não possuíam direitos assegurados.²²

Dessa forma, o negro e sua cultura continuaram estigmatizados. Ao mesmo tempo em que era objeto de estudo, inclusive de construção para a ideia de identidade nacional através de suas produções, era marginalizado pela estrutura estatal quando colocava em prática. A Lei da Vadiagem, inclusive, consiste na formalidade do estigma.

A extinção da Frente Negra Brasileira, em 1937, por Getúlio Vargas, o incômodo das elites brasileiras quanto ao frevo, samba e o maxixe, sendo considerados selvagens²³ são reflexos de como o negro apenas serviu como objeto da ciência,

²¹ CAPELATO, Maria Helena Rolim. O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: *O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo - do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo* [S.l.: s.n.], 2007, p. 147.

²² OLIVEIRA, Nathália Fernandes de Oliveira. *A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 21. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>. Acesso em: 30/10/2019.

²³ VELLOSO, Mônica Pimenta. *Os intelectuais e o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, 1987, p. 32.

tomando-o como informante desse domínio, porém sem o seu acolhimento como sujeito político e de conhecimento e, em muitos momentos, desqualificando a resistência negra pelo apelo à racialidade enquanto fator de subordinação e exclusão social, passível de ser mobilizada para a superação das diferenças raciais socialmente construídas.²⁴

Deixando perceptível que, mesmo não sendo previsto no Código Penal, as rodas de samba foram criminalizadas, pois eram vistas como coisa de negro, e a partir disso eram detidos pelos crimes de vadiagem ou capoeiragem.²⁵

Há uma inovação no tocante à Ordem Econômica, garantindo ao operário descanso nos feriados religiosos, conforme versa:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

(...)

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (...)²⁶

Tendo esse artigo sido suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942.

Durante a sua vigência, mais um conflito infraconstitucional se caracterizou quando promulgada a Lei de Contravenções Penais em 1941, que trazia a ideia de perturbação de sossego, originária dos batuques e tambores, criminalizando tais religiões.

Ainda em 1941, na tentativa de controlar as religiões de matriz africanas e suas práticas, o Estado passou a requerer registros, alvarás e licenças nas Delegacias de Jogos e Costumes, além do registro na Delegacia Especial de Segurança Pública e na Delegacia Geral de Informações, a fim de coletar os antecedentes políticos sociais e

²⁴ CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 57-58.

²⁵ PARANHOS, Adalberto. **Os desafinados: os sambas e os bambas do Estado Novo**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 84.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19/09/2019

criminais dos participantes, regulamentando, em 1942, os crimes contra a saúde pública, charlatanismo e curandeirismo no novo Código Penal.²⁷

Quanto ao novo Código Penal e sua aplicabilidade, é notório que as batidas policiais objetivavam a ordenação social e evitar que se alastrassem as casas de culto e terreiros.²⁸

No período ditatorial ocorreram batidas policiais que se concretizaram na retirada de elementos importantes para os terreiros, contudo esses itens não voltaram em totalidade aos seus locais de origem. Muitos acabaram virando objeto de estudo, a exemplo da Coleção Perseverança (Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas), na cidade de Maceió. Outros foram doados aos museus pelas Secretarias de Segurança Pública.²⁹

Diante da inexistência de um mecanismo jurídico que legalizasse a vida dos terreiros, estes ficavam à mercê das arbitrariedades dos policiais, perdendo elementos importantes para os cultos e para a preservação da história das religiões afro-brasileiras.

1.5. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Tal documento carrega um direito importante para as religiões, pois foi a partir da Carta Magna de 1946 que surgiu a previsão da imunidade tributária para os templos de qualquer culto, sob a condição da renda ser totalmente aplicada no Brasil.³⁰

Inovou também no tocante à “escusa de consciência”, no tocante aos direitos e garantias individuais:

²⁷ FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; ADAD, Clara Jane Costa. **Intolerância ou racismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana**. Intolerância Religiosa 2(1), jul-dez, 2017. P. 4.

²⁸ OLIVEIRA, Nathália Fernandes de Oliveira. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945)**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 157. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>. Acesso em: 30/10/2019.

²⁹ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. In: **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. ROCHA, Leonel Severo; WENCZENOVICZ, Thais Janaina; BELLO, Enzo. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 311. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>. Acesso em: 30/10/2019.

³⁰ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19/09/2019. Art. 31, V, b

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.³¹

Retorna à Constituição o dispositivo que prevê a assistência religiosa aos militares, conforme a Constituição de 1934, incluindo também aos internados em habitação coletiva. Além disso, voltou a prever os efeitos civis no casamento religioso.

Quanto aos cemitérios, que passaram a ser seculares – administrados pelo município - ou confessionais, administrados pela religião, o culto passou a ser permitido também nos do município.³²

1.6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967/1969

Sem mudanças de destaque no tocante ao direito à liberdade religiosa, a Constituição de 1967, fruto da Ditadura Militar, estabeleceu, através do texto da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.³³

Contudo, permitia a colaboração entre Estado e organizações religiosas especialmente nos âmbitos educacional, assistencial e hospitalar, diante do interesse público, conforme exposto:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

³¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19/09/2019.

³² Idem. Art. 141, §10º.

³³ BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19/09/2019.

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.³⁴

Durante a ditadura militar houve a revogação da obrigatoriedade de registro nas Delegacias de Jogos e Costumes, porém ainda havia perseguição às religiões afro-brasileiras.

Diante da perseguição, os pais e as mães de santo aderiram a mecanismos de negociação com poderes públicos e político-partidários para garantir a sobrevivência das suas casas de axé. Tal situação garantiu a legitimação do regime militar³⁵, conforme bem diz Diana Brown:

Foi sob a ditadura militar que o registro dos centros de umbanda passou da jurisdição policial para a civil [em cartório], que a umbanda foi reconhecida como religião no censo oficial, e que muitos dos seus feriados religiosos foram incorporados aos calendários públicos locais e nacionais, de caráter oficial.³⁶

O período de 1964 a 1979 foi de abertura para as religiões de matrizes africanas. Verifica-se um crescimento expressivo da umbanda no país. Dados do IBGE apresentam uma taxa de crescimento de 324% entre 1964 e 1969 da umbanda no Brasil.³⁷

Acontece que tal situação fora motivada ainda pela presença da classe média, que no início do século XX veio construir uma nova umbanda, marcada pelo embranquecimento. A situação em questão demonstra a perspectiva de afastamento das

³⁴ Idem.

³⁵ JESUS, Ivone Cirino de. **Religião afro-brasileira no palco da ditadura: uma análise da peça Sortilégio, de Abdias Nascimento (1979)**. Paraná, 2013, p. 4. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_uel_hist_pdp_ivone_cirino_de_jesus.pdf. Acesso em 30/10/2019.

³⁶ BROWN, Diana. Uma história da umbanda no Rio. Umbanda e Política. Rio de Janeiro: Forense – Universitária, 1985. In: SILVA, Gonçalves da Vagner. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 2. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005, p. 117.

³⁷ ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999, p. 55.

tradições africanas, a fim de que, sem a presença dos elementos da cultura negra, haja um aumento dos fiéis.³⁸

Acaba que durante o regime militar, apesar da tentativa de embranquecimento das religiões afro-brasileiras, houve uma visibilidade maior dos elementos da cultura negra, contudo, deve ser levado em conta a tentativa de controle social como aparato ditatorial, mas em contrapartida houve legitimação dessas religiões.

1.7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Em seu preâmbulo, invoca a figura de Deus, assim com as demais Constituições, excluindo-se a de 1891 e a de 1937.

Não destaca a expressão liberdade religiosa, contudo, fala sobre culto, crença e religião, vide artigo 5º, VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.³⁹

Quanto ao livre exercício religioso, distingue-se das anteriores, pois não condiciona ao fato de não ser contrário à ordem pública e aos bons costumes.

Destaca-se ainda por excluir a necessidade de ser o sacerdote brasileiro nato para realizar assistência religiosa às forças armadas e entidades de internação coletiva.

Seguindo o rito desde 1891, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe a proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de

³⁸ SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. Umbanda e ditadura civil-militar: relações, legitimação e reconhecimento. In: **Revista Angelus Novos**, Ano VII, n. II. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016, P. 16.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/09/2019.

cultos religiosos ou igrejas. Em outro aspecto, presente desde 1946, garante a imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

Uma alteração é o fato de não mencionar como direito social ao trabalhador o descanso em feriados religiosos, contudo alguns são considerados oficiais.

Fato importante, ratificado pela respectiva Constituição, é a série de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, que garantem a liberdade de crença e o respeito à diversidade cultural.⁴⁰

Importante ainda destacar o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, 21 de janeiro, instituído pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, em período de vigência da Constituição de 1988. Apesar da necessidade de tal data, o contexto em que foi demarcada é algo lamentável. No dia 20 de janeiro de 2000, a Iyalorixá Mão Gilda, do Terreiro Axé Abassá de Ogum, localizado em Salvador, teve sua imagem indevidamente utilizada em revistas e jornais pela Igreja Universal do Reino de Deus, proferindo-lhe calúnias e difamações.⁴¹

Tal constituição foi proferida como um marco para o restabelecimento da democracia no país, contudo, apesar da lei posta, percebe-se a diferença de tratamento entre as diferentes religiões, inclusive das pessoas que desejam não crer em religião alguma. O fator da imunidade tributária, por exemplo, não é aplicável por igual a todas as religiões. Os terreiros de candomblé e umbanda, por exemplo, não são totalmente abarcados pela legislação. Ora, logo as religiões onde predominantemente se encontra a população negra. Apesar de se fazer presente o dispositivo, ainda há um preconceito arraigado na sociedade, inclusive no judiciário.

⁴⁰ DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010.

⁴¹ GUIMARÃES, Juca. Dia de combate à intolerância religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque/>. Acesso em: 30/10/2019.

2. OS CONFLITOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE

Há uma contradição à ideia do Estado laico, deixando evidente que não há uma efetividade dele, pois, na teoria, não deve haver distinções entre as pessoas por conta do credo, da crença, mas há. De certa forma o Estado mantém símbolos que delimitam uma religião oficial, visto que se encontram em instituições públicas uma cruz, remetendo à matriz cristã.

Diante disso, faz-se necessário desmistificar o porquê da influência do Cristianismo em pleno século XXI em um Estado laico e a razão pela qual as religiões afro-brasileiras, que também têm direito à imunidade tributária, não usufruem efetivamente desse direito, inclusive associando a prestação jurisdicional à religião majoritária, contrariando a Constituição vigente. Além disso, é necessário questionar a presença de feriados religiosos no calendário do Brasil e a presença da famosa bancada evangélica no Poder Legislativo.

2.1. A presença de símbolos religiosos em locais públicos

É notória a presença de crucifixo e demais elementos cristãos em instituições estatais. O Supremo Tribunal Federal é o maior exemplo, vide o crucifixo presente no plenário.

Diante de questionamento, o Conselho Nacional de Justiça proferiu tal jurisprudência:

Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo

da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável” (CNJ – PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007 – Parte do voto do relator).

Tal decisão expõe a visão do Estado de que esses elementos são obras de arte atreladas à tradição, ou seja, não deixa de ser uma expressão da arraigada tradição cristã da Constituição de 1824, sendo específico, da tradição católica. Além de, diante de tal decisão e aplicando em outras, percebe-se que magistrados persistem em equiparar delito e pecado, o que deveria ser distinto por ser essencial no processo de secularização do direito.

Mesmo que a maioria da população seja cristã, a democracia não é feita com a imposição das demandas da maioria sobre as minorias, logo, não há que se falar na presença de elementos cristãos nesses ambientes.

A jurisprudência em questão comprova também a majoritária quantidade de juízes e operadores do direito confessionaristas. Mesmo havendo aqueles que adotem uma postura laica, diante da presença nos bacharelados em direito, as visões de ambos são reproduzidas estudantes.

Em contraponto, decisões do Ministério Público evocam a defesa dos valores seculares do Estado e da laicidade deste, a exemplo do livro lançado em 2014 intitulado “Ministério Público em Defesa do Estado Laico”, através do qual aduz a importância das demandas em defesa da liberdade de consciência, de crença e não crença, ressaltando que o Estado deve se manter imparcial a fim de garantir tais direitos.

Voltando à jurisprudência em questão, diferentemente de elementos que remetam à religião em espaços públicos, a exemplo do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, que por sua vez é claramente um elemento artístico, mesmo que religioso, a presença desses crucifixos em ambientes como Tribunais de Justiça é algo completamente inverso à definição de Estado laico, vide que não se trata apenas da presença de uma cruz, mas há o elemento representativo de Jesus Cristo. Tal item não agrega nada ao ambiente no tocante à cultura, pois não há possibilidade de se visitar um pleno do Supremo Tribunal Federal apenas para apreciar tal item como se um museu fosse.

Essa situação entra em contradição com a ideia do Estado laico, provando que não há uma efetividade, pois, na teoria, não deve haver distinções entre as pessoas por conta do credo, da crença, mas há.

Há uma associação expressa do direito à religião no tocante a jurisprudência citada, como bem diz Sarmiento:

Para os jurisdicionados e para a sociedade em geral, esta associação pode comprometer a percepção sobre a imparcialidade do Judiciário, sobretudo quando estiverem em jogo questões em que a religião favorecida tenha posição firme, como tem ocorrido invariavelmente no Brasil nos casos envolvendo os direitos sexuais e reprodutivos. Por outro lado, em relação aos magistrados, a presença da simbologia religiosa contribuiu para a manutenção de um ethos em que a religião e o Direito não são devidamente diferenciados. Este ambiente pode prejudicar o exercício do dever que pesa sobre todo juiz, de tentar filtrar racionalmente as suas pré-compreensões religiosas, no afã de evitar que estas tenham influência no resultado de julgamentos. Enfim, se a Justiça quer ser a casa de todas e de todos, o que é fundamental para que ela possa cumprir o seu elevado papel no Estado Democrático de Direito, então ela tem de evitar ao máximo as confusões simbólicas com confissões religiosas, ainda que majoritárias. É o que impõe a Constituição da República.⁴²

Ou seja, fica similar à ideia de que a justiça humana se inspira na divina e os magistrados são os intérpretes, enquanto os Tribunais deveriam velar pelo princípio constitucional da laicidade.

Esse aspecto da tradição ainda demonstra que o ambiente não é neutro, mesmo sabendo que o juízo deve ser imparcial, ou seja, não há neutralidade nem imparcialidade, pois demonstra que tal ambiente é marcado por uma série de valores cristãos. A notabilidade deste fato se dá a exemplo de decisões proferidas nas quais se alegam ser a separação entre o Estado e as organizações religiosas uma não implicação à separação entre o Estado e o fenômeno religioso, devendo ser levada em questão a importância do catolicismo na sociedade brasileira. Essa decisão, em específico, ocorreu em 2009, e se deu pela ação proferida pelo coordenador da Ateia-Associação Brasileira

⁴² SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Maio de 2007, p. 17.

de Ateus e Agnósticos, contra a presença de um crucifixo no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O que é despercebido diante de uma decisão como essa é a influência ainda da colonização, que trouxe o Cristianismo e sempre rechaçou as religiões de matriz afro-brasileira. Mesmo tendo sido invocado o Judiciário por um ateu, que tem o seu direito garantido de não crença, é possível que o povo de terreiro também se sinta incomodado, pois tal símbolo possui caráter religioso notório e acaba por expressar a crença dos que se fazem presentes ali. Logo, quanto a questão da liberdade de crença e da laicidade, os espaços públicos, incluindo os Tribunais, têm de rever essa postura de manter elementos direcionados à religião específica nesses espaços.

Por exemplo, nas religiões afro-brasileiras Xangô é o orixá da justiça, mas nem por isso há um pleito por parte dos integrantes dessas religiões para que haja a imagem dele em Tribunais. O que se deseja é a retirada desses elementos, a fim de que todos possam se sentir confortáveis no espaço e entender, principalmente na seara jurídica, que todos são iguais perante a lei.

Portanto, a rechaça à presença de crucifixos nesses espaços não se trata de intolerância religiosa ao Cristão, mas sim de que o Estado respeite o direito posto e demonstre respeitar a pluralidade de religiões, sem que haja influência de alguma em específico nas lides a serem dirimidas ou que haja benefício a alguma em específico.

De outro lado, medidas como a do magistrado Luiz Zveiter, em 2009, ao assumir a presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro caracterizam a valorização da liberdade de crença, pois ele ordenou a retirada do crucifixo presente no Órgão Especial da corte e desativou a capela católica localizada no andar da presidência. Declarado ser de origem judaica e praticante do espiritismo kardecista, determinou a instalação de capela pluriconfessional com uma cruz, mas sem a imagem de Cristo, medida bem avaliada pelos evangélicos e afro-brasileiros, mas criticada pela Arquidiocese católica.

43

⁴³ ITO, M. Zveiter assume TJ do Rio e manda retirar crucifixos. **Consultor Jurídico**, 03 fev. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-03/luiz-zveiter-toma-posse-tj-tio-manda-retirar-crucifixos-corte>. Acesso em: 14 out 2019

Não é papel do direito avaliar e legitimar acriticamente as tradições existentes numa sociedade, por mais excludentes que elas sejam⁴⁴, logo, a decisão do Conselho Nacional de Justiça é um equívoco, se não uma afronta ao princípio da laicidade, divergindo do bom funcionamento do direito à liberdade religiosa, além de não desempenhar o papel emancipador do direito.

2.2. A presença de feriados santos no calendário oficial

No período imperial era automática a inclusão de dias santos no calendário oficial, já que a Constituição estabelecia uma religião oficial: o catolicismo.

Com o advento da República, o Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890 estabeleceu o calendário oficial de viés laico, onde apenas um feriado religioso católico fora admitido: 02 de novembro, dia de Finados. Diante da secularização, através desse decreto, o domingo continuou como dia de não haver trabalho, contudo, antes o domingo era reservado para as atividades religiosas – medida do padroado.

Ao longo do tempo, demais feriados foram adicionados ao calendário oficial, a exemplo da terça-feira de carnaval, de origem religiosa.

Em 1949, pela Lei nº 662, de 6 de abril, cinco feriados nacionais foram estabelecidos, sendo dois deles o 1º de janeiro, dia da confraternização universal, associado pela Igreja Católica ao dia de todos os santos e o de 25 de dezembro, dia de Natal. O primeiro não tem ligação direta à religião, tendo sido associado, posteriormente, por iniciativa particular, enquanto o segundo foi o único cristão específico a adentrar o calendário.

Já a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, admite que a legislação municipal e estadual estabeleça até quatro dias feriados adicionais, contudo, havendo esse acréscimo, a sexta-feira da Paixão deverá ser considerada, sendo ainda acrescentado, comumente, o dia de Corpus Christi, além de algum dia de padroeiro ou padroeira do estado ou da cidade. Desse modo, diante dessa liberdade, adentram feriados santos ao calendário oficial do estado ou da cidade, mesmo que havendo a garantia da laicidade prevista na Carta Maior.

⁴⁴ SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Maio de 2007.

Ainda quanto ao papel do Estado, há de se questionar a presença dos feriados religiosos presentes no calendário do país. É um grande equívoco a presença de um feriado relativo à padroeira do país em um Estado laico – 12 de outubro, dia de Nossa Senhora de Aparecida – que forma uma grande polêmica, instituído por lei em 1980, recebe críticas até hoje diante da construção do templo, que é o maior templo católico do Brasil e o segundo maior do mundo, por conta de financiamento de parte dos recursos oriunda de fontes públicas, cujo montante é desconhecido.

Além disso, há feriados estaduais religiosos como: São João, São José, Nossa Senhora da Conceição, São Jorge. Esses feriados são ligados ao catolicismo, tendo algum tipo de festejo pelos povos de terreiro advindo do processo de sincretismo, realizado por conta da perseguição às religiões de matriz afro-brasileira, então utilizavam a imagem de santos para cultuar os orixás, a exemplo da relação São Jorge – Ogum, São João – Xangô, contudo nunca houve um dia feriado específico, até pelo fato de ter sido o sincretismo uma cobertura sob a qual os escravos clandestinamente se habilitavam a praticar seu culto religioso, reprimido de tantas formas⁴⁵.

Inclusive, muito famoso é o dia 02 de fevereiro na cidade de Salvador, Bahia. Neste dia se comemora o dia de Iemanjá, orixá do mar, da água salgada, contudo, apesar da grande transformação, da leva de turistas que se dirigem à cidade a fim de conhecer a festa de Iemanjá, o dia não é considerado feriado. Além disso, há um recorte muito claro de que, apesar da quantidade de pessoas ligadas ao candomblé e à umbanda em Salvador ser volumosa, não é a maioria, contudo a festa é algo tradicional, marcante no calendário da cidade. Fora isso, fato atípico ocorreu na edição de 2019, em que a propaganda da Prefeitura não tratava a festa mais como Festa de Iemanjá, mas sim como Festa de 02 de fevereiro, a fim de retirar a característica central da festa, que é marcada pelo povo de terreiro, predominantemente negro, podendo ser evidenciada a tentativa de um apagamento histórico baseado na perspectiva racista presente na estrutura do Estado.

Como bem-dito, é possível que haja feriados religiosos, desde que haja uma conotação civil, uma laicização, a exemplo do Natal, que se tornou um feriado para

⁴⁵ NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019, p. 122.

confraternizar entre a família, não tendo apenas o sentido do nascimento de Jesus Cristo.⁴⁶

Não faz sentido que haja feriados santos, já que é claro o direito à crença e à não crença. Por exemplo, o dia de todos os santos – 1º de novembro – é considerado feriado em órgãos como o Tribunal Regional do Trabalho. É inversamente proporcional à ideia de laicidade um órgão do Poder Judiciário suspender suas atividades por um dia puramente religioso.

Essas provocações só comprovam que não há uma absoluta separação entre Estado e religião. É destoante a ideia de um cidadão, que não crê em determinada religião ou em nenhuma, ter de parar suas atividades por conta de algo direcionado apenas a uma religião. Latente é a controvérsia entre a liberdade de crença e de não crença diante dos feriados religiosos existentes no calendário brasileiro.

2.3. A imunidade tributária como efetivo direito à liberdade religiosa

Antes de compreender a imunidade tributária, é necessário compreender as funções do Estado, que, segundo Bobbio, são três: resolver conflitos, valer-se da força para resolvê-los e a função de impor tributos, sendo esta última a garantia de que o Estado tenha suporte financeiro para arcar com todas as demais funções.⁴⁷ Portanto, o poder de tributar consiste numa maneira de afirmar a soberania estatal, diferenciando-se do poder político, que é limitado.

Contudo, o poder tributário, que originalmente é ilimitado, se trata de uma manifestação política da soberania do Estado, logo é limitado pela Constituição. Tal fato é nítido com a presença da imunidade tributária, que preserva valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo a tributação entre situações, bens e pessoas.⁴⁸ Assim, a imunidade tributária existe como uma forma de restrição da competência tributária, visando um benefício à coletividade.

⁴⁶ RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a liberdade de religião no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 27-28. São Paulo, 1987.P. 242

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise**. 4 ed. Brasília: UNB, 1999, p. 178.

⁴⁸ BOHN, Ana Cecília Elvas. **Imunidade tributária dos templos religiosos: do seu conteúdo e extensão como forma de tutela da liberdade religiosa**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 31

A imunidade tributária religiosa consiste na ideia da liberdade religiosa como bem público maior, pois se trata de direito fundamental, devendo, portanto, ser preservada de cobrança fiscal. No texto constitucional, se localiza no artigo 150, VI, “b”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

b) templos de qualquer culto.

Nessa situação, há a ideia da imunidade tributária como garantia de direitos fundamentais, conforme preceito de Ricardo Torres Lobo:

A imunidade tributária é, portanto, intributabilidade, impossibilidade de o Estado criar tributos sobre o exercício dos direitos da liberdade, incompetência absoluta para decretar impostos sobre bens ou coisas indispensáveis à manifestação da liberdade, não incidência ditada pelos direitos humanos e absolutos anteriores ao pacto constitucional.⁴⁹

Concluindo-se a ideia de que tal imunidade objetiva preservar direito socialmente relevante, impossibilitando o Estado de servir de obstáculo à liberdade religiosa em caso de intervir no funcionamento dos templos.

No Brasil, se faz presente a partir da Constituição de 1934, contudo só na de 1946 se estendeu aos templos de qualquer culto. O fundamento da alínea “b” do art. 150, VI, da Constituição de 1988 consiste na compatibilização do princípio da liberdade religiosa à garantia da proibição constitucional de subvenção de quaisquer cultos, decorrente da laicidade do Estado brasileiro.⁵⁰

⁴⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.59.

⁵⁰ BOHN, Ana Cecília Elvas. **Imunidade tributária dos templos religiosos**: do seu conteúdo e extensão como forma de tutela da liberdade religiosa. Curitiba: Juruá, 2017, p. 133.

O que ocorre é a falta de explanação sobre o que significa templos de qualquer culto, dando margem a entendimentos diversos. O primeiro é o templo-coisa, aplicando-se a imunidade apenas ao local do culto, apenas à propriedade, sendo o direito atrelado ao local que é exercido o direito fundamental à liberdade religiosa. Há também a concepção do templo-atividade, aplicando-se imunidade também a tudo que viabiliza o culto, a exemplo de um carro que possa pertencer ao templo, pela qual aduz Hugo Brito Machado:

Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos desta. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. Não a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos.⁵¹

Há também a concepção moderna de templo-entidade, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, atribuindo à imunidade dos templos um perfil subjetivo, pertencendo à própria entidade religiosa todo o seu patrimônio, devendo ser imune ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto de renda, ao imposto sobre serviços, ao imposto sobre os automóveis e aos demais atrelados.

Conclui-se que a imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto consiste em instrumento de democracia, contudo tal garantia é plena no tocante às religiões tradicionais, a exemplo da católica e da evangélica, enquanto a umbanda e o candomblé encontram empecilhos, problemática além do direito.

Dentro do direito há duas hipóteses para a não incidência da imunidade tributária sobre as religiões de matriz africana: a cobrança de serviços religiosos nos terreiros e que os imóveis urbanos que funcionam o templo também são residenciais.

Quanto à primeira hipótese, os chamados trabalhos não consistem em práticas a fim de enriquecimento através da prática religiosa, mas sim para a manutenção dos

⁵¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 291-292.

instrumentos necessários para tal. Logo, funciona como as demais religiões, que cobram taxas para algumas ocasiões, a exemplo da católica, que requer pagamento de taxa para casamento.

No tocante à segunda questão, é nítido o tratamento diferenciado quando se trata das religiões afro-brasileiras. Na Igreja Católica, por exemplo, há a casa paroquial, onde reside o padre, não incidindo tributação. Nas religiões de terreiro, o mesmo acontece, mas não há o reconhecimento, na maioria dos casos, da incidência da imunidade tributária, distanciando-se a prática da lei posta, pois a expressão “qualquer culto” tem o objetivo de afastar a ideia de que deve predominar certo credo em detrimento de outro.

Na verdade, o que há no Judiciário é o silêncio quanto às religiões de matriz africana, o que ratifica o processo de violência e exclusão proveniente de discursos doutrinários, colocando as expressividades negras em lugar, ignorando as garantias constitucionais e o princípio do pluralismo cultural e político. Ou seja, há uma contribuição do próprio Judiciário para uma seletividade da imunidade tributária cerceando o direito à liberdade religiosa.

3. O RACISMO RELIGIOSO COMO REFLEXO DO RACISMO ESTRUTURAL

Comumente o termo “intolerância religiosa” é dito, todavia, diversas são as críticas apresentadas ao uso. De início, a palavra intolerância já transmite a ideia do verbo tolerar, expressando a ideia de que algo está errado, mas é possível que se deixe passar, principalmente levando em consideração a questão histórica e cultural ao perceber que o contexto que se insere as religiões de matriz africana. Segundo Silva Jr.:

(...) a intolerância religiosa é uma expressão de atitudes fundadas nos preconceitos caracterizada pela diferença de credos religiosos praticados por terceiros, podendo resultar em atos de discriminação violentos dirigidos a indivíduos específicos ou em atos de perseguição religiosa, cujo alvo é a coletividade.⁵²

Sendo as atitudes da intolerância uma espécie de conexão entre a teoria da verdade e o poder político, sendo a exacerbação da relação entre dominante e dominado,

⁵² SILVA JR, Hédio. “Intolerância religiosa e direitos humanos”. In SANTOS, Ivanir dos & ESTEVES FILHO, A. (Orgs). **Intolerância Religiosa x Democracia**. Rio de Janeiro: CEAP, 2009, p.128.

pois só sofre o indivíduo com menos poder. Diante da noção da presença da hegemonia que se pode dizer que se trata de racismo religioso, pois, o racismo se fundamenta da negação, onde o ser constrói o não-ser, retirando as características funcionais e vitais do ser, como o a cultura, progresso, auto-controle, funcionando o racismo como um disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais.⁵³

Em um Estado estruturado a partir de um modelo colonial-escravista racista, o negro sempre foi marginalizado, por isso há a reação contra o termo intolerância, devendo ser chamado de racismo religioso, pois foi a partir do período colonial que a população foi hierarquizada a partir do conceito de raça, estando presente os cultos às religiões afro-brasileiras como forma de resistência desde então, se impondo à dominação colonizadora que forçava a aceitação do cristianismo eurocêntrico. Há, na verdade, um ataque à origem africana dessas religiões.⁵⁴

Desse modo, faz-se mister pautar a influência do racismo estrutural e trazer à tona as violências sofridas pelo povo de terreiro e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao abate de animais nos cultos das religiões afro-brasileiras.

3.1. Racismo estrutural

Existem três perspectivas sobre o racismo: a individualista, a institucional e a estrutural.⁵⁵ A primeira consiste na ideia de que a sociedade não existe o racismo, e sim que há um indivíduo racista, acabando por instituir uma análise completamente rasa sobre o racismo, contribuindo com a ideia de que todos são iguais, o que pode parecer real, pois está previsto na Constituição, todavia é inegável que não há como se falar isso diante de uma sociedade excludente e segregadora, baseando-se numa relação entre racismo e subjetividade.

A concepção de racismo institucional traz à tona a ideia de que o racismo é fruto das instituições, que moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das

⁵³ CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 70.

⁵⁴ FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; ADAD, Clara Jane Costa. **Intolerância ou racismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana**. *Intolerância Religiosa* 2(1), jul-dez, 2017, p. 11-12.

⁵⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 35.

decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências⁵⁶, além do fato das mesmas participarem da formulação de regras que acabam por privilegiar um certo grupo racial, sendo o racismo atuante diante da omissão ou da ação do Estado e suas instituições. Este conceito é bastante importante, contudo, há lacunas que o deixam sem aprofundamento.

O racismo que se faz presente nas instituições só comprova que está vinculado à ordem social a que pertencem as instituições onde de manifesta, ou seja, faz parte dessa estrutura. Dessa forma, o racismo não é criado pela instituição, e sim reproduzido. Ele surge da estrutura social, ele é estrutural, presente nos meios social, político e econômico. Silvio Almeida aduz:

“O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade social.”⁵⁷

Essa complexibilidade que permeia o racismo estrutural se faz presente para identificar que os sujeitos racializados não estão excluídos, sendo parte integrante e ativa desse sistema, possuindo os mesmos responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas.

Seguindo o viés da concepção estrutural, Foucault acredita que o racismo tem duas funções ligadas ao poder do Estado: estabelecer a linha que divide superiores e inferiores, entre os grupos que merecem ou não morrer, sendo a morte não sendo

⁵⁶ IMMERGUTT, Ellen. O núcleo teórico do novo institucionalismo. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. *Coletânea de Políticas Públicas*. Brasília: ENAP, 2006, p. 161.

⁵⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 50-51.

entendida apenas no sentido literal, mas também como o risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição.⁵⁸ A outra função é permitir que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro, em que o outro não seja visto como um adversário, e sim como um degenerado, um anormal, pertencente a uma “raça ruim”.⁵⁹ Portanto, o racismo funciona como tecnologia de poder que torna possível o exercício da soberania.

É desse jeito que se compreende o porquê da violência massiva à juventude negra, principalmente na periferia, e aos integrantes dos povos de terreiro, a exemplo do que vem ocorrendo no Rio de Janeiro, como a depredação de terreiros em nome de “Deus”, por facções lideradas por evangélicos.

3.2. O Recurso Extraordinário 494601/RS

O Recurso em questão tratou-se de celeuma em que se debatia o abate de animais nos cultos de religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul, fato que comprova uma espécie de discriminação racial velada. De início, o estado instituiu leis que proibiam a prática, contudo o Ministério Público judicializou tal exceção.

Há um abismo desde o início nessa situação, pois é notável que espaços de poder são ocupados pela branquitude, que

foi inventada e mantida pela elite branca brasileira, no entanto, é apontada por essa mesma elite como um problema do negro brasileiro, construindo um imaginário negativo a respeito deste que solapa sua identidade racial, danifica sua autoestima, culpa-o pela discriminação que sofre e, por fim, justifica as desigualdades raciais.⁶⁰

Devendo levar-se em consideração que essa branquitude

incorpora a raça negra enquanto alteridade, unilateralmente, e tende a processar no seu próprio sistema tudo o que for dito para ameaçar a sua situação hegemônica. Mas, pode-se aprender muito sobre a branquitude indagando como as pessoas brancas retratam as pessoas de cor. Enquanto

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 215

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.

antes se presumia que estudar raça era estudar os negros, existe agora um alerta importante, mas não ainda a conscientização, ao se falar: os brancos, como qualquer pessoa, têm uma raça. A afirmação pode soar óbvia, mas não é. A Raça é um construto social, criado por pessoas e não pela biologia, dentro de um contexto histórico, ou seja, se modifica no tempo.⁶¹

Enquadrando-se o Judiciário nesse espaço de poder carregado pela branquitude, considerando que tal discussão chegou a se classificar como mais um episódio de epistemicídio, ferindo a racionalidade do povo negro subjugando, negando sua racionalidade, sua história e seus costumes.⁶²

Nos ensina Sousa Santos:

o genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, a expansão comunista (neste domínio tão moderno quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais)⁶³

O abate religioso afro-brasileiro ritualiza a vida que engendra mais vida, inserindo-se em tal contexto as vidas comunitárias e social, colocando em status de divino a produção e a reprodução coletiva e relacional da vida.⁶⁴ Pois, conforme explana Ferreira Dias:

⁶¹ OLIVEIRA, Lúcio Otavio Alves. **Expressões de vivência da dimensão racial de pessoas brancas: representações de branquitude em indivíduos brancos**. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, 2007, p. 35

⁶² CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 97.

⁶³ SANTOS, S. Boaventura. **Pela Mão de Alice**. São Paulo: Cortez Editora, 1995, p. 328

⁶⁴ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 10, n. 03. Rio de Janeiro, p. 2225.

Compreende-se que o cosmos candomblecista poderia bem ser representado por uma enorme boca que necessita ser ressarcida permanentemente, ou como um ventre, onde se gesta a vida biológica, a vida espiritual (o honko, quarto iniciático), e onde se deposita a comida que irá gerar novas formas de vida energética. Com efeito, segundo a cosmovisão do Candomblé, tudo come, comem os altares para que sejam instruídos, comem, dessa forma, as divindades, comem os objetos rituais, come a cabeça que é a vasilha da identidade e morada da divindade, comem os lugares centrais do templo, comem as pessoas na mesa com as divindades, comem as doenças para que estas não comam o paciente. Nesse quadro, alimentos, animais e pessoas, participam de uma cadeia de sentidos baseada na nutrição biológica e espiritual, que produz união, ordem cósmica e sentidos sociológicos.⁶⁵

Tal preocupação quanto ao abate foi denunciada por Hédio Silva Júnior em sua sustentação oral, em agosto de 2018, no Supremo:

(...). Há estatísticas no Brasil que comprovam que nas periferias das cidades jovens negros são chacinados como animais, mas não há comoção na sociedade brasileira, não vejo instituição jurídica ingressar com medida judicial para evitar que jovens negros sejam mortos como cães nas periferias, mas galinha de macumba (...) parece que a vida da galinha de macumba vale mais do que a vida de milhares de jovens negros. É assim que a vida do preto é tratada no Brasil (...) a vida do preto não tem relevância nenhuma, não causa comoção social, não move instituição jurídica, mas a galinha da religião de preto, ah, essa vida precisa ser protegida!⁶⁶

Essa ironia, que expõe a quantidade alarmante de jovens negros que são vítimas da violência, inclusive por força da segurança pública, aponta que as instituições estatais estão mais dedicadas a garantir a vida dos animais destinados ao abate nas cerimônias de terreiro do que à defesa de pessoas negras.

A ideia tocada pelo epistemicídio de uma dualidade entre a liberdade religiosa e o meio ambiente é equívoca, pois leva a uma defasagem semântica da cultura de afro-brasileira.

⁶⁵ FERREIRA DIAS, João. **A vida que sustenta a vida: o sacrifício e a alimentação no Candomblé**. Lisboa: Ajuda em Diálogos II, 2019, p. 7.

⁶⁶ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 10, n. 03. Rio de Janeiro, p. 2224.

O abate doméstico de animais nessas religiões também tem o viés de compartilhar o alimento entre a comunidade e seus ancestrais, ou seja, também serve para o autoconsumo. Proibir o povo de terreiro de realizar sua tradição é desestabilizar a segurança alimentar dele. Não há condições de impor caráter cruel a esse rito. A lide proposta pode ser equiparada à estratégia dos colonizadores em proibir costumes de civilizações distintas com o intuito de impor padrões civilizados de justiça e humanidade sobre os colonizados.

O Supremo Tribunal Federal não endossou a proibição:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.

Os votos foram constituídos de palavras de ordem, ignorando, contudo, a existência do racismo estrutural, mas reconhecendo a perseguição às religiões afro-brasileiras, porém não houve um reconhecimento explícito ao racismo. O Tribunal, em sua decisão, levou em consideração não só a violência do direito posto, o qual constitui, mas também a violência da branquitude normativa que o organiza.

O voto do Ministro Fachin deu o tom evocar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, referente às cotas raciais no serviço público federal, que reconhece o racismo estrutural ao apontar a necessidade de superar a existência deste na sociedade brasileira.⁶⁷

⁶⁷ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 10, n. 03. Rio de Janeiro, p. 2232.

Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, houve certa omissão ao reconhecimento estatal do racismo estrutural e dos ritos da cosmogonia africana, pois estes sempre foram suprimidos. O voto representa a importância da garantia do livre exercício religioso, principalmente no tocante ao povo que desde os primórdios é marginalizado, mas não reconhece a ligação com o racismo estrutural, tampouco da ideia de racismo religioso, apenas considerando como intolerância.

3.4. O tombamento como reparação histórica

O Decreto-Lei 25 de 30/11/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional é o instrumento legal que versa sobre o tombamento de bens materiais. O tombamento consiste no registro, com o objetivo de proteger o bem, que pode ser móvel, imóvel, uma paisagem, visando o interesse do Estado e da sociedade.

O tombamento nada mais é que a garantia da materialidade do bem. No caso dos terreiros de religiões afro-brasileira, garante a perpetuação do culto. Sua motivação está ligada à especulação imobiliária com perda de área, incessantes invasões em torno do terreiro, necessidade de delimitação física, tentativa de evitar vandalismos consequentes do racismo religioso, além da dificuldade de manutenção e conservação da casa de axé.

Tratando dos terreiros, o tombamento contempla o conjunto arquitetônico e paisagista, incluindo as construções voltadas para os cultos, matas, vegetação e os objetos sagrados. Dessa forma, conforme Oliveira,

O espaço físico permaneceria como principal elemento a ser preservado às futuras gerações. Todas as imaterialidades que compõem o Axé do Terreiro, de certo modo, estariam sujeitas as limitações materiais impostas pela proteção do bem, ensejando grandes discussões sobre o que preservar e como preservar em um Terreiro de Candomblé. As limitações impostas pelo tombamento às estruturas físicas das Casas de Santo; a dificuldade dos órgãos protecionistas em compreender as necessidades de mudanças/adequações estruturais no Axé; bem com as complexas relações de domínio que residem sobre o espaço do terreiro; engendram alguns questionamentos quanto à aplicação do instituto do tombamento aos

Terreiros de Candomblé. No entanto, a aplicação do referido instrumento através das limitações.⁶⁸

Desse modo, o tombamento deve inserir a proteção cultural e material dos terreiros, além da imaterialidade, a fim de assegurar um efetivo direito à cidade e ao patrimônio.

Um questionamento feito por terreiros tombados é a demora por conta da burocracia que acaba por dificultar o atendimento das demandas.

Ao todo, são onze os terreiros tombados, sendo o primeiro o Terreiro da Casa Branca, situado na cidade de Salvador. Os demais se encontram também em Salvador, Cachoeira, Itaparica, também na Bahia, São Luís (Maranhão) e o mais recente se situa em Recife, sendo o Terreiro Obá Ogunté, conhecido como Sítio de Pai Adão.

O processo de tombamento do Terreiro Obá Ogunté iniciou-se com o pedido do antropólogo Raul Lody, em 1984. Segundo documento anexado ao processo de tombamento nº 103, de 12 de janeiro de 1984, de posse da Fundarpe, questionando

Quais os caminhos que esse tombamento deverá seguir? De que maneira a ação do Estado no ato de Tombar não se reverta em imobilidade sócio-cultural do terreiro de Xangô? Como respeitar e refletir sobre a cultura do cotidiano do terreiro de Xangô? Enfim, como agir e, principalmente, selecionar em comum acordo com as pessoas de terreiro o que deverá ser tombado no elenco de bens móveis e imóveis, de modo que o reconhecimento do valor e da importância de bem tombado não assumam postura de interferência à dinâmica natural do Xangô, enquanto pólo da memória e da ação do homem afro-brasileiro.⁶⁹

A função social do tombamento dos terreiros das religiões de matriz afro-brasileira consiste na legitimação destes diante da invisibilidade dessas expressões. O Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional e seu Conselho Deliberativo, nesse processo de tombamento, visam minimizar o sofrimento da perseguição do Estado,

⁶⁸ Oliveira, A. **Patrimônio cultural e poder: trajetória normativa e desdobramento preservacionistas no município de Salvador – BA**. Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 196.

⁶⁹ SIQUEIRA NETO, Moysés Marcionilo de. **Sob o véu do patrimônio cultural: uma análise dos processos de tombamento em Pernambuco (1979-2005)**. Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, 2011, p. 59.

reparar a dívida histórica com os afro-descendentes, não se tratando o tombamento da simples materialidade da questão, mas sim de uma forma de mudança da estrutura que sustenta o racismo.

CONCLUSÃO

Resta claro que a estrutura hegemônica de poder sempre objetivou silenciar os negros e suas expressões, uma delas as religiões africanas, com medo de uma possível revolta do povo negro quanto à dominação. Em contrapartida, houve adaptação às práticas, a exemplo do sincretismo. O povo negro, que tinha suas práticas criminalizadas, resistiu e resiste. Quanto a isso, Abimbola afirma que:

a cultura negra no Brasil se mantém, em grande parte, devido à sua possibilidade de se disfarçar e calar. Queremos dizer com isso que a cultura negra pôde sobreviver, escapar ao extermínio (o mesmo que foram vítimas, fisicamente, os malês da primeira metade do século XIX), porque se guardou no recesso das comunidades religiosas (os terreiros), disfarçando-se quando queria, silenciando quando devia. A história da cultura afro-brasileira é principalmente a história de seu silêncio, das circunstâncias de sua repressão.⁷⁰

Nesse sentido, percebe-se que o tolhimento à expressão negra não foi efetivo para que não perpetuasse até os dias hodiernos tal cultura.

O problema se dá diante da atuação do Estado, que desde sempre corroborou a repressão, contudo as religiões de matriz africana andam inversamente. Os terreiros ainda existem como locais de resistência à violência sistêmica que o racismo representa. São neles onde se preserva a interação, a preservação da cultura negra não apenas no aspecto religioso, mas também da história de luta. Além disso, há o debate político, pois, enquanto cidadãos, os frequentadores agem em prol da atuação do Estado, a fim de que se legitime tais práticas como semelhantes às demais religiões.

Para além disso, o povo de terreiro cumpre função social, pois atua ainda com projetos de caridade, doando alimentos, colaborando com comunidades carentes. De certa forma, cumprindo um papel que deveria ser do Estado, se posicionando em favor da população que, assim como é marcada na história, é marginalizada.

Diante desse processo de captação da historiografia do direito à liberdade religiosa no Brasil, percebe-se que é necessária a atuação do Estado no tocante à prática da laicidade, devendo haver uma reestruturação do mesmo a fim de que seja posto em

⁷⁰ ABIMBOLA, 1979, p. 4 apud NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019, p. 127.

análise o papel dos três Poderes, em específico o Judiciário, que de certa forma corrobora para a perpetuação do ideal oficioso do catolicismo em pleno século XXI.

É necessário entender, conforme Silvio Almeida aduz:

“que o racismo, enquanto, processo político e histórico, é também um processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais.”⁷¹

Faz-se necessário entender ainda que o direito é um instrumento de poder, não se dissociando do racismo desde sempre, a exemplo da pretérita perseguição às religiões afro-brasileiras e da presente violência das abordagens policiais.

Desse modo, é importante que o direito moderno amplie sua atuação antirracista, para que desse modo possa haver uma equidade, respeitando a ideia de que todos são iguais perante a lei não restritamente ligada à teoria, mas sendo posto em prática. Somente dessa forma será possível que haja respeito aos povos de terreiro, visto que a partir do antirracismo há a ideia de o negro adentrar à sociedade disciplinar não mais sob a ótica de subalterno, mas em equidade.

A falta de efetividade do direito à liberdade religiosa às religiões afro-brasileiras não deixa de ser um reflexo de como passou ao longo do tempo a ser objeto de ciência, e não quem faz ciência. O Direito também contribuiu com isso, pois o negro, que sempre esteve fadado à extinção, atualmente se faz presente em espaços, mas em quantidade pífia.

Portanto, comprova-se que o racismo é estrutural, estando a solução além da legalidade, mas também envolvendo questões políticas, econômicas, para que, conjuntamente, possa haver uma efetividade dos direitos, inclusive da liberdade religiosa ao povo de terreiro.

⁷¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 63

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise**. 4 ed. Brasília: UNB, 1999.
- BOHN, Ana Cecília Elvas. **Imunidade tributária dos templos religiosos: do seu conteúdo e extensão como forma de tutela da liberdade religiosa**. Curitiba: Juruá, 2017.
- BROWN, Diana. Uma história da umbanda no Rio. Umbanda e Política. Rio de Janeiro: Forense – Universitária, 1985. In: SILVA, Gonçalves da Vagner. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 2. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19/09/2019.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19/09/2019.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19/09/2019.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19/09/2019.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19/09/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19/09/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/09/2019.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 19 set. 2019

CAPELATO, Maria Helena Rolim. O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: **O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo - do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**. [S.l: s.n.], 2007.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; ADAD, Clara Jane Costa. **Intolerância ou racismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana**. Intolerância Religiosa 2(1), jul-dez, 2017.

FERREIRA DIAS, João. **A vida que sustenta a vida: o sacrifício e a alimentação no Candomblé**. Lisboa: Ajuda em Diálogos II, 2019, p. 7.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GUIMARÃES, Juca. Dia de combate à intolerância religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque/>. Acesso em: 30/10/2019.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 10, n. 03. Rio de Janeiro.

IMMERGUTT, Ellen. O núcleo teórico do novo institucionalismo. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Coletânea de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006.

ITO, M. Zveiter assume TJ do Rio e manda retirar crucifixos. **Consultor Jurídico**, 03 fev. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-03/luiz-zveiter-toma-posse-tj-tio-manda-retirar-crucifixos-corte>. Acesso em: 14 out 2019

JESUS, Ivone Cirino de. **Religião afro-brasileira no palco da ditadura: uma análise da peça Sortilégio, de Abdias Nascimento (1979)**. Paraná, 2013. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_uel_hist_pdp_ivone_cirino_de_jesus.pdf. Acesso em 30/10/2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

NETO, Jayme Weingarter, **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

Oliveira, A. **Patrimônio cultural e poder: trajetória normativa e desdobramento preservacionistas no município de Salvador – BA**. Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. In: **Sociologia**,

antropologia e cultura jurídicas. ROCHA, Leonel Severo; WENCZENOVICZ, Thais Janaina; BELLO, Enzo. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 311. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>. Acesso em: 30/10/2019.

OLIVEIRA, Lúcio Otavio Alves. **Expressões de vivência da dimensão racial de pessoas brancas: representações de branquitude em indivíduos brancos.** Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, 2007.

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de Oliveira. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945).** Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>. Acesso em: 30/10/2019.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999.

PARANHOS, Adalberto. **Os desafinados: os sambas e os bambas do Estado Novo.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no império. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília. Ano 41. nº 162. Abril/Junho de 2004.

RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a liberdade de religião no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 27-28. São Paulo, 1987.

RUTHERFORD, Jane. Religion, rationality, and special treatment. *In: William & Mary Bill Of Rights Journal.* N. 9, Fevereiro, 2001.

SANTOS, S. Boaventura. **Pela Mão de Alice.** São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE.** Maio de 2007.

SILVA JR, Hédio. “Intolerância religiosa e direitos humanos”. *In* SANTOS, Ivanir dos & ESTEVES FILHO, A. (Orgs). **Intolerância Religiosa x Democracia.** Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SIQUEIRA NETO, Moysés Marcionilo de. **Sob o véu do patrimônio cultural: uma análise dos processos de tombamento em Pernambuco (1975-2005)**. Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, 2011.

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. Umbanda e ditadura civil-militar: relações, legitimação e reconhecimento. In: **Revista Angelus Novos**, Ano VII, n. II. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010, p. 44. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php>. Acesso em: 17 set. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VELLOSO, Mônica Pimenta. **Os intelectuais e o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, 1987.